



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 157-42.2016.6.21.0026

Procedência: NOVA ESPERANÇA DO SUL– RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE- PREFEITO – CONTAS DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: JOSÉ JUCELINO FRANCO E JÉSSICA NORONHA MANARA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

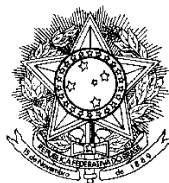
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITA. ELEIÇÕES 2016. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,00. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de JOSÉ JUCELINO FRANCO e JÉSSICA NORONHA MANARA, referente às eleições de 2016, na qual os recorrentes concorram aos cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeita de Nova Esperança do Sul/RS pela coligação PDT, PMDB, PTB e PSDB em face da sentença (fls. 68-69), que desaprovou as referidas contas.

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verificação de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 1.500,00, tendo em vista que oriundo de depósito em dinheiro, em vez de transferência eletrônica, em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE 23.463-2015. Além disso, o magistrado verificou que a quantia de R\$ 55,40, consignada como sobra do fundo partidário, não foi depositada na conta bancária do partido e sim restou transferida para a conta do Diretório Nacional. A sentença constatou, ainda, a inobservância do prazo de 10 dias, contados da data de concessão do CNPJ, para abertura de conta bancária.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 71-76), requerendo a reforma da sentença, alegando que o atraso na abertura de conta bancária não enseja a desaprovação das contas, mas a aprovação com ressalvas, pois não acarreta prejuízos à transparência da movimentação financeira. Alega que somente o valor de R\$ 26,60 devem ser considerado sobra de campanha, já que o valor de R\$ 1.500,00 foi restituído ao doador, em cumprimento ao que determina o §3º, do art. 18, da Resolução TSE 23.243-2015. Aduz que o valor de R\$ 26,60 foi devidamente transferido à conta da respectiva direção partidária, conforme comprovado à fl. 08. No que se refere à ausência de origem comprovada do depósito de R\$ 1.500,00, apresentou os comprovantes originais de fl. 77 e requereu o reconhecimento do afastamento da irregularidade apontada. Requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, no dia 04/05/2018 (fl. 70) e o presente recurso foi interposto no dia 09/05/2018 (fl. 71), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal a que alude o art. 258 do CE.

Tem-se, ainda, que os candidatos encontram-se representados por advogado (fls. 05-06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II. MÉRITO

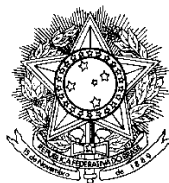
II.II.I Da abertura de conta bancária fora do prazo legal

A primeira irregularidade constatada no Parecer Técnico Conclusivo da fl. 63 refere-se à abertura da conta bancária que extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no artigo 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Os candidatos sustentam que houve excessivo rigor do juiz *a quo* em desaprovar as contas uma vez que o vício não enseja a desaprovação das contas.

A resolução TSE nº 23.463/15 dispõe, em seu artigo 7º, § 1º, “a”, que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Dessa forma, verificando-se, na espécie, que a conta bancária foi aberta após o prazo estabelecido no dispositivo supra, qual seja de 10 (dez) dias, a desaprovação das contas é medida que se impõe, uma vez que tal irregularidade é insanável e impossibilita a Justiça Eleitoral de verificar a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não existia conta bancária, bem como eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES PARCIAIS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. ATRASO. IRREGULARIDADE FORMAL. **NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA**. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO LEGAL. **VÍCIOS QUE COMPROMETEM DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE**. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. DESAPROVAÇÃO. (...)

4. Por outro lado, **é falha grave e enseja a desaprovação das contas prestadas o fato do candidato, a despeito da previsão legal (art. 12 da Resolução TSE n.º 23.406/2014), não ter aberto conta bancária específica para realizar a movimentação financeira de sua campanha, sem que se enquadre nas hipóteses de desistência, renúncia, substituição ou indeferimento da candidatura no prazo de 10 (dez) dias para essa abertura, contado a partir da emissão do CNPJ do candidato pela Receita Federal ou em período próximo a ele.** 5. **Desaprovação das contas**, em harmonia com o Parecer Ministerial.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 116219, Acórdão nº 2 de 21/01/2016, Relator(a) BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PB, Data 26/01/2016) – grifei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de candidato. Vereador.

A abertura de conta bancária após o prazo de dez dias, de acordo com o art. 12, § 1º, da Res. TSE n. 23.376/12, e a realização de despesas após a data da eleição, em afronta ao art. 29 da citada resolução, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Negaram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 36217, Acórdão de 12/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 142, Data 14/08/2014, Página 2) - grifei.

"I - A abertura de conta bancária fora do prazo é irregularidade de natureza grave, assim como a arrecadação de recursos antes de sua abertura" (TRE/MT, PC no 987666, Relator José Luís Blaszk, DEJE 16/08/2012).

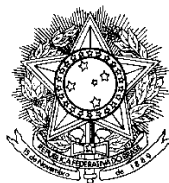
Do exposto, tem-se que a falha apontada afeta a clareza da prestação de contas, comprometendo a sua regularidade, razão pela qual enseja a desaprovação das contas.

II.II.II Dos recursos de origem não identificada

No tocante às sobras de campanha, tem-se que a falha, por si só, não conduz à desaprovação das contas.

Assim, em que pese tenha sido observada sobra do fundo partidário no valor de R\$ 55,40 (cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), e que este recurso foi transferido para a conta do Diretório Nacional, conforme comprovante de fl. 18, em contrariedade ao que prevê o §3º do art. 46 da Resolução TSE 23.463-15, isso por si só, não tem o condão de gerar a desaprovação das contas.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que no dia 25-08-16 houve o depósito em dinheiro da quantia de R\$ 1.500,00, conforme extrato de movimentação bancária da conta de campanha (fl. 09) e comprovante de depósito juntado à fl. 77.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, houve violação ao art. 18, §1º, da Resolução TSE 23.463-2015, pois houve doação de valor em dinheiro superior a R\$ 1.064,10 por meio diverso da transferência eletrônica.

Além disso, os candidatos não comprovaram a origem do valor de R\$ 1.500,00 depositado em dinheiro no dia 25-08-2016.

Além disso, conforme destacou o magistrado eleitoral em sentença, não se pode afirmar com certeza que o depósito em dinheiro do valor de R\$ 1.500,00 no dia 25-08-2016 corresponde à doação com recursos próprios do candidato.

Não se desconhece que em 26-08-2016 foi realizada transferência no valor de R\$ 1.500,00 da conta da campanha para a conta pessoal do candidato, conforme comprovante de fl. 58, e que foi emitido cheque no valor de R\$ 1.500,00 pela conta de campanha em favor do candidato em 29 de agosto (fl. 59).

Também não se olvida a alegação do recorrente de que o valor de R\$ 1.500,00 depositado em dinheiro pelo candidato, em contrariedade ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15, foi restituído ao doador originário, a fim de cumprir o que determina o §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Cumprе observar, no entanto, que o comprovante de transferência bancária juntado à fl. 58, comprova a transferência do valor de R\$ 1.500,00 da conta do candidato para a conta de campanha, no dia 26-08-2016. Todavia, não comprova que a quantia de R\$ 1.500,00 depositada em dinheiro na conta de campanha, no dia anterior, efetivamente corresponde a recursos próprios do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato.

Dessa forma, permanece a dúvida quanto à utilização de recursos próprios do candidato, não tendo sido juntado aos autos documento hábil a sua comprovação, tal como o saque do valor de R\$ 1.500,00 da conta bancária pessoal do candidato para depósito na conta de campanha no dia 25-08-2016.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos utilizados impõe-se a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

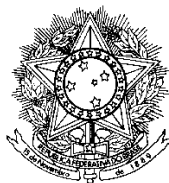
§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Neste sentido é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento do recurso** e pela manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\157-42- prefeito- abertura de conta extemporanea e sobras do fundo.odt